
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano IX– nº 111 – Dezembro de 2007

Legislação

A IN 7 e Portaria 574, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõem, respectivamente, sobre o registro de empresa de trabalho temporário e prorrogação dos contratos de trabalho temporário.

Págs. 8 e 10.

Notícias

Nesse mês de dezembro, as empresa devem verificar e se for o caso impugnar o FAP – Fator Acidentário de Prevenção – divulgado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Pág.20 .



Jurisprudência

A comunicação da eleição de empregado ao cargo de dirigente sindical é ato indispensável para aquisição da estabilidade sindical.

Pág. 16

Doutrina

Equiparação salarial, acúmulo de função e salário-substituição são institutos afins, porém, inconfundíveis, cada qual com seus pressupostos e finalidades.

Pág. 3.

Causas do Escritório

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual há litispendência quando o empregado ajuíza ação trabalhista no Brasil e em país estrangeiro.

Pág. 20.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

Equiparação salarial, acúmulo de função e salário substituição. Pág.3.

LEGISLAÇÃO

1) *Lei 11.542, de 12 de novembro de 2007, que institui o dia nacional de combate ao trabalho infantil. Pág.5.*

2) *Lei 11.603, de 5 de dezembro de 2007, dispõe sobre repouso semanal remunerado e feriados para empregados no comércio. Pág.5.*

3) *Decreto 6.257, de 19 de novembro de 2007, disciplina o fator acidentário de prevenção e o nexo técnico epidemiológico. Pág.6.*

4) *Decreto 6.270, de 22 de novembro de 2007, ratifica a Convenção 176 da OIT. Pág.7*

5) *Decreto 6.271, de 22 de novembro de 2007, ratifica a Convenção 167 da OIT. Pág.7*

6) *Instrução Normativa n. 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 22.11.2007, sobre trabalho temporário. Pág. 8.*

7) *Portaria n. 574 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 22.11.2007. Estabelece as regras para a prorrogação do contrato de trabalho temporário. Pág.10*

8) *Portaria 457 do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 22.11.2007. Disciplina o procedimento de impugnação para fins do FAP e do NTE. Pág.11*

9) *Resolução Administrativa n. 1272 do TST. Constitui Comissão para Discutir o artigo 896-A da CLT, que institui o critério de transcendência para o exame prévio do recurso de revista. Pág.12*

10) *Resolução Administrativa n. 1276 do TST, que dispõe sobre o órgão Especial e do Pleno, ambos do TST. Pág.12*

11) *Comunicado GP 09/2007. Dispõe sobre carga dos autos e ciência de atos processuais. Pág.15*

JURISPRUDÊNCIA

1) *Resolução 143 do TST, altera a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Pág.15.*

2) *Preposto de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.LC 123/2006. Pág.15*

3) *Dispensa Obstativa. Requisitos. Estabilidade Provisória. Pág.16.*

4) *Estabilidade Dirigente Sindical. Falta de Comunicação ao Empregador. Pág.16.*

5) *Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. Pág.16.*

6) *Dissídio Coletivo e Ação Individual proposta por empregado. Litispendência. Pág.17.*

7) *Ação Civil Pública. Ministério Público. Direitos Individuais Homogêneos. Pág.17.*

8) *Assédio Sexual. Descaracterização. Pág.18.*

9) *Jornada de seis horas. Realização de Horas Extras. Intervalo intrajornada de 1 hora. Pág.18.*

10) *Membro de Conselho Fiscal do Sindicato. Estabilidade Inexistente. Pág.18.*

11) *Ministério Público do Trabalho. Legitimidade. Interesse Público Estatal “versus” interesse público democrático. Pág.19.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Competência Internacional. Litispendência Pág.20.

NOTÍCIAS

1) *NTE – Nexo Técnico Epidemiológico e FAP – Fato Acidentário de Prevenção. Pág.20.*

2) *TRT-2ª Região Comunica os feriados para o ano de 2008. Pág.21.*

- 3) *Entra em vigência norma que altera Provimento, modificando o procedimento para levantamento de valores por alvará no TRT-2ª Região. Pág.21.*
- 4) *Auxílio-doença e prazo prescricional. Não interrupção. . Pág.21.*
- 5) *Pedido de indenização de um empregado que teve veículo furtado do estacionamento da empresa deve ser julgado na Justiça do Trabalho. Pág.22.*

DOCTRINA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL, ACÚMULO DE FUNÇÃO E SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

A equiparação salarial tem fundamento constitucional (artigo 7º, XXX e XXXI) e visa evitar a discriminação no trabalho no tocante à remuneração, seja em virtude de raça, de idade, de gênero ou de orientação sexual. A CLT, em seu artigo 461, garante ao empregado o direito de receber o mesmo salário que outro empregado da empresa na mesma localidade, quando prestar os mesmos serviços com a mesma eficiência e perfeição técnica e, ainda, desde que a diferença de tempo de serviço na função entre ambos não seja superior a dois anos. Quando se fala em equiparação salarial, a idéia essencial é a de comparar os serviços de dois empregados, o que por vezes se mostra difícil (mas não impossível) quando se trata de um trabalho intelectual (por exemplo, dois jornalistas ou dois cantores). Ainda, para que seja possível essa comparação, é necessário que haja simultaneidade na prestação de serviços. Há controvérsia quanto à possibilidade de se pleitear equiparação salarial quando o caso envolve empregados de empresas distintas, mas integrantes do mesmo grupo econômico (por exemplo, matriz em São Paulo e filial em Campinas). Também há controvérsia quanto à equiparação salarial quando o paradigma presta serviço em outro município. As decisões da Justiça do Trabalho nestes aspectos são divergentes. Para alguns juízes, o fato de serem empresas distintas, com CNPJ distintos e estrutura organizacional-administrativa independente afastaria a possibilidade da equiparação, uma vez que se trataria de dois

empregadores distintos e a lei exige a prestação de serviços “ao mesmo empregador”. Outros juízes entendem que o grupo de empresas configura “empregador único” e admitem a equiparação salarial.

Com relação ao local da prestação de serviços, a Súmula 6, item X, do Tribunal Superior do Trabalho declara que o conceito de “mesma localidade” de que trata o artigo 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

A razão de ser dessa interpretação é que, via de regra, municípios distintos têm diferentes custos de vida (aluguel, gastos com alimentação, educação, transporte etc.), o que impediria falar em igualdade salarial, já que o poder aquisitivo do salário varia de uma região para outra.

A desigualdade salarial injustificada não é o único problema que um trabalhador pode enfrentar no seu trabalho. Por meio do contrato de trabalho o empregado integra-se à organização empresarial, nela assumindo determinada função, que pode ser definida como o conjunto de serviços e tarefas que formam o objeto da prestação de serviços. Mas, muitas vezes, um empregado é contratado para executar determinada tarefa e, no curso do contrato de trabalho, lhe são atribuídas outras tantas funções e responsabilidades, sem qualquer relação direta com as tarefas anteriores e sem qualquer aumento salarial. Nestas situações ocorre o chamado “acúmulo de função”, figura não prevista de forma expressa pela CLT, mas prevista na lei dos radialistas. Há decisões que não acolhem pedido de acúmulo de função por inexistir previsão legal explícita. Mas a maioria dos julgados do TST o admite, ressaltando sua configuração, quando ocorrer em linhas gerais: a) a diversidade de atividades exercidas, não abrangidas pela função para a qual foi o empregado contratado e b) não-eventualidade no exercício desta atividade.

Assim sendo, havendo discrepância entre as atividades, a imposição de outra função/tarefa sem o respectivo acréscimo salarial violaria o art. 468 da CLT, por configurar alteração contratual prejudicial ao empregado. O valor deste aditivo remuneratório será arbitrado pelo juiz, em cada caso concreto, com base nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o aumento das tarefas e das responsabilidades que o empregado passou a ter.

Há, por fim, uma outra situação: o caso do “salário-substituição”, previsto na Súmula n. 159 do TST, que confere ao empregado o direito de receber o mesmo salário de outro empregado que, por algum motivo, tenha substituído na empresa. Assim, por exemplo, se um empregado passa a ocupar o cargo de outro que está de férias ou que está afastado por motivo de doença, tem o direito de receber a remuneração do empregado afastado. Ou seja: quem substituiu fará jus ao salário do substituído, sempre maior, obviamente, pois a lei veda a redução salarial. O fundamento para o salário-substituição é o princípio da isonomia salarial, embora se diferencie da hipótese de equiparação salarial, já analisada, na qual deve haver uma simultaneidade na prestação dos serviços. Atente-se que o salário-substituição pressupõe uma “substituição não-eventual”, de duração razoável. Não há salário-substituição quando o deslocamento do empregado para o cargo do substituído for eventual, esporádico e em decorrência de uma imprevisibilidade. A substituição, ainda, pressupõe o retorno do substituído ao cargo original que ocupava, vale dizer, a permanência de ambos no emprego e que um esteja ocupando de forma precária a função de outro. Nesse sentido, se um empregado é chamado a ocupar um cargo vago por aposentadoria, morte, transferência ou rescisão do contrato, não há que se falar em substituição, pois

não haverá o retorno do antigo ocupante do cargo.

**CLÁUDIA CAMPAS BRAGA PATAH
TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI**

LEGISLAÇÃO

1. LEI Nº 11.542, DE 12 NOVEMBRO DE 2007, INSTITUI O DIA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, DOU DE 9.11.2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. LEI Nº 11.603, DE 5 DEZEMBRO DE 2007, DISPÕE SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS PARA OS EMPREGADOS NO COMÉRCIO.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 388, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, combinado com o art. 12 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.” (NR)

“Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência.

3. DECRETO Nº 6.257, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, DISCIPLINA O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.

Dá nova redação aos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará pela rede mundial de computadores - internet, até 30 de novembro de 2007, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo aos benefícios de que trata o inciso I do § 4º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, referente ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a ser considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.

§ 3º A empresa poderá impugnar junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o § 2º, a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação.” (NR)

“Art. 5º

III - do mês de setembro de 2008 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo.

..... ”
(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.11.2007 e republicado no DOU de 22.11.2007

4. DECRETO Nº 6.270, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, RATIFICA A CONVENÇÃO N. 176 DA OIT.

Promulga a Convenção nº 176 e a Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995, pela 85ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, por meio do Decreto Legislativo nº 62, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 18 de maio de 2006;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 5 de junho de 1998, e para o Brasil em 18 de maio de 2007;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 176 e a Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2007

5. DECRETO N. 6.271, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, RATIFICA A CONVENÇÃO N. 167 DA OIT

Promulga a Convenção n. 167 e a Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção nº 167 e da Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 19 de maio de 2006;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 11 de janeiro de 1991, e para o Brasil em 19 de maio de 2007;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 167 e a Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Amorim Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2007.

6. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 7 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 22.11.2007, SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO.

Dispõe sobre o registro de empresas de trabalho temporário e a prorrogação do contrato de trabalho temporário. O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Anexo I ao Decreto no 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Para fins do registro a que se referem o art. 5o da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e o art. 4o do Decreto no 73.841, de 13 de março de 1974, a empresa de trabalho temporário deverá protocolizar o pedido de registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE da unidade da federação onde se situa sua sede, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Relações do Trabalho, conforme Anexo I;

II - cópia do requerimento de empresário ou do contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, do qual conste o nome empresarial e o nome de fantasia, se houver;

III - comprovação de integralização do capital social previsto na alínea "b" do art. 6o da Lei no 6.019, de 1974;

IV - identificação dos sócios, por meio dos seguintes documentos, dentre outros que se façam necessários:

a) para os sócios pessoas físicas, cópia de documento com identificação pessoal, que contenha o número da carteira de identidade

e o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

b) para os sócios pessoas jurídicas, cópia do contrato social e do cartão de identificação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

V - prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação, firmado em nome da empresa de trabalho temporário, com autorização de sublocação, se for o caso, e eventuais aditamentos referentes à prorrogação da locação, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior à data do pedido;

VI - prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

VII - prova de recolhimento da contribuição sindical patronal;

VIII - cópia da inscrição no CNPJ, da qual conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária; e

IX - certidão negativa de débito previdenciário - CND.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada ou mediante comparação da cópia com o original, constando, neste caso, o nome e a matrícula do servidor público que conferiu a semelhança.

Art. 2º O pedido será analisado no órgão regional do MTE e, na falta ou irregularidade de algum documento relacionado no art. 1º, deverá ser solicitado ao interessado o saneamento do processo no prazo máximo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Art. 3º Verificada a correta instrução do processo, o órgão regional do MTE o encaminhará à Secretaria de Relações do

Trabalho - SRT, para análise conclusiva do pedido de registro.

§ 1º Cabe à SRT verificar se o pedido atende às exigências da Lei no 6.019, de 1974, e do Decreto no 73.841, de 1974, e deferir ou não o registro.

§ 2º Havendo deferimento, a SRT emitirá o certificado de registro, conforme modelo previsto no Anexo III desta Instrução Normativa, o qual terá validade em todo o território nacional, e o encaminhará, juntamente com o processo, à unidade regional do MET na qual o pedido foi protocolizado, para entrega ao interessado.

§ 3º No caso de indeferimento do pedido, a SRT emitirá decisão fundamentada e remeterá os autos à unidade regional de origem, a qual deverá notificar o requerente do teor da decisão, com abertura de prazo de dez dias para apresentação de pedido de reconsideração.

§ 4º O pedido de reconsideração, acompanhado de documentos que o fundamentem, deverá ser protocolizado no órgão regional de origem para encaminhamento à SRT.

§ 5º Após o decurso do prazo para interposição do pedido de reconsideração sem manifestação do interessado, o processo será arquivado no órgão regional do MTE.

Art. 4º Havendo alteração de nome empresarial, de sede ou abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa de trabalho temporário registrada deverá entregar, no órgão regional do MTE, comunicação, conforme modelo do Anexo II, a ser encaminhada à SRT para atualização do registro e expedição de novo certificado, acompanhada dos seguintes documentos:

I - comunicação de alteração de nome empresarial, de endereço ou de abertura de filiais, agências ou escritórios;

II - requerimento de empresário ou contrato social e respectivas alterações ou versão consolidada, do qual conste a alteração de nome empresarial, de endereço e abertura de filiais, agências ou escritórios;

III - cartão de identificação da inscrição no CNPJ, do qual conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária e o novo nome empresarial, endereço da sede ou da filial, agência ou escritório;

IV - certificado original de registro da empresa de trabalho temporário; e

V - prova de propriedade do imóvel ou contrato de locação do novo endereço da sede, da filial, agência ou escritório, na forma do inciso V do art. 1º, exceto no caso de mera alteração de nome empresarial.

Art. 5º No caso de extravio, perda, roubo ou inutilização do certificado original, o interessado deverá entregar requerimento de solicitação de segunda via no órgão regional do MTE, acompanhado de boletim de ocorrência policial, se for o caso, para encaminhamento à SRT e emissão do novo certificado.

Art. 6º A SRT procederá ao cancelamento do registro da empresa de trabalho temporário quando for comprovada cobrança de qualquer importância ao trabalhador, conforme parágrafo único do art. 18 da Lei no 6.019, de 1974.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o registro da empresa de trabalho temporário será cancelado pela SRT, a pedido do interessado ou de ofício, observado o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a todos os processos em curso.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa no 2, de 5 de abril de 2004, republicada no

Diário Oficial da União de 19 de abril de 2004, Seção 1, pág. 60.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

7. PORTARIA N. 574 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 22.11.07, ESTABELECE AS REGRAS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e no art. 27 do Decreto no 73.841, de 13 de março de 1974, resolve: Art. 1º Estabelecer as regras para a prorrogação do contrato de trabalho temporário, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, em relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização de prorrogação conferida pelo órgão local do MTE.

Parágrafo único. O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, desde que a empresa tomadora ou cliente informe e justifique que:

I - a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente excedeu ao prazo inicialmente previsto; e

II - as circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram o contrato de trabalho temporário foram mantidas.

Art. 3º A empresa tomadora ou cliente deverá protocolizar, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o requerimento de prorrogação do contrato de trabalho temporário, previsto no Anexo desta Portaria, devidamente preenchido, até quinze dias antes do término do contrato.

§ 1º No prazo de cinco dias do recebimento do processo, deverá o chefe da Seção ou Setor de Relações do Trabalho - SERET do órgão regional do MTE analisar o pedido e decidir pela autorização ou não da prorrogação do contrato de trabalho temporário, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A empresa solicitante será notificada, pela SERET, da concessão ou indeferimento da autorização.

§ 3º O chefe da SERET informará à chefia da fiscalização todos os requerimentos de prorrogação protocolizados e as autorizações concedidas.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

8. PORTARIA N. 457, DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, DE 22.11.2007, DOU DE 23/11/2007, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PARA FINS DO FAP E NTE.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por

empresa, no período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o respectivo Agrupamento da Classificação Internacional de Doenças – CID da entidade mórbida incapacitante.

§ 1º Serão considerados aqueles benefícios cujos agravos causadores da incapacidade possuam relação epidemiológica entre a atividade da empresa e o Agrupamento-CID da entidade mórbida incapacitante, temporária e permanente, acrescidos daqueles decorrentes de pensão por morte acidentária.

§ 2º A disponibilização dos dados e demais informações pertinentes dar-se-á por intermédio do endereço eletrônico da rede mundial de computadores - internet <http://www.mps.gov.br>, no ícone Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias a partir de 30 de novembro de 2007, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT, ao Agrupamento-CID e à empresa, no que couber.

§ 1º As impugnações serão apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no endereço eletrônico supracitado.

§ 2º Caberá ao INSS julgar as impugnações, bem como disciplinar os procedimentos internos correlatos.

§ 3º Tendo em vista o que consta do § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.042, de 2007, as impugnações apresentadas por força do disposto nas Portarias MPS nº 232, de 31 de maio de 2007 e nº 269, de 2 de julho de 2007, deverão ser complementadas mediante o preenchimento do formulário de impugnações, devendo ser informado o número do protocolo e a síntese do seu conteúdo, sob pena de serem arquivadas.

§ 4º O resultado do julgamento das impugnações de que trata o § 2º será divulgado em setembro de 2008, na forma do inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23/11/2007 - seção 1 - pág. 213.

9. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1272 DO TST. CONSTITUI COMISSÃO PARA DISCUTIR O ARTIGO 896-A DA CLT, QUE INSTITUIU O CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA PARA O EXAME PRÉVIO NO RECURSO DE REVISTA.

Art. 1º Fica constituída Comissão Temporária, integrada pelos Ex.mos Srs. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen (Presidente), Horácio Raymundo de Senna Pires e Renato de Lacerda Paiva, destinada a apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar a conclusão dos trabalhos ao Presidente do Tribunal até o dia 29 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

10. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1276 DO TST, QUE DISPÕE SOBRE O ÓRGÃO ESPECIAL E DO PLENO, AMBOS DO TST.

Art. 1º Fica criado o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que será integrado pelos 7 (sete) Ministros mais antigos, incluídos os Membros da Direção, e por 7 (sete) Ministros eleitos pelo Tribunal

Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quórum para o funcionamento do Órgão Especial é de 8 (oito) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Art. 2º Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ou a garantir a autoridade de suas decisões;

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

c) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça o Trabalho;

d) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;

e) julgar os recursos ordinários interpostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e

f) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II – em matéria administrativa:

a) proceder à abertura e ao encerramento do semestre judiciário, respectivamente no primeiro e no último dia útil de cada período;

b) eleger os Membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

d) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;

e) propor ao Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação da composição de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

f) propor ao Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

g) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros, Juízes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal;

h) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

i) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;

j) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;

l) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal;

m) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

n) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;

o) baixar instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

p) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

q) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

r) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade;

s) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

t) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais ou em pedidos de providências, que envolvam impugnações de cálculos de precatórios.

Art. 3º Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, 7 (sete) Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os Membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, os Ministros Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e respectivos suplentes e os Membros do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

II – dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção do Tribunal Superior do Trabalho, aos Ministros nomeados para o Tribunal, aos Membros da Direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT;

III - escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

IV - deliberar sobre prorrogação do prazo para a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o início do exercício;

V - decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas;

VI - aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na

pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; e

VII - aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 14 (quatorze) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre:

I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal, observado o disposto no art. 4º, § 2º, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

II - aprovação de Emenda Regimental;

III - eleição dos Ministros para os cargos de Direção do Tribunal;

IV - aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e

V – declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

Parágrafo único. Será tomada por dois terços dos votos dos Ministros do Tribunal Pleno a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º As atividades de apoio ao Órgão Especial serão realizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa a se denominar Secretaria do Tribunal Pleno, do

Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

11. COMUNICADO GP Nº 09/2007. TRT - 2ª REGIÃO - SP, DISPÕE SOBRE CARGA DOS AUTOS E CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

COMUNICA aos Senhores Advogados e Partes

I - que a disponibilidade dos autos para consulta ou carga a que se refere o Comunicado GP nº 4, de 17 de maio de 2007, não afeta nem exclui o direito à consulta ou carga a qualquer tempo, desde que em termos os autos;

II - que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, bem como do disposto no art. 238, *caput*, parte final do Código de Processo Civil, a consulta ou carga dos autos implica ciência dos atos do processo, para todos os efeitos, independentemente de publicação posterior.

JURISPRUDÊNCIA

1. RESOLUÇÃO N. 143 DO TST, DJ DE 13.11.2007, P. 1437, ALTERA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 247 DA SBDI-1.

Considerando a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-E-ED-RR-1138/2003-041-03-00-6, na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 6 de setembro de 2007, RESOLVEU:

Art. 1º A Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passa a ter a seguinte redação:

”SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

2. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.”

2. TERCEIROS NÃO EMPREGADOS. PREPOSTOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

EMENTA - PREPOSTO - CONTADOR AUTÔNOMO - 1 - Dispõe o art. 843 da CLT que na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, estabelecendo o art. 54 da Lei Complementar 123/2006, que é facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário. 2 - O comparecimento à audiência do contador autônomo da reclamada atende às exigências tanto do artigo 843 da CLT, quanto do art. 54 da LC 123/2006, sendo incabível a aplicação da pena de confissão. (TRT-MG; Órgão Julgador: Terceira Turma;

Processo 00483-2007-111-03-00-2 RO; Juiz Relator: Des. Maria Lucia Cardoso Magalhães; Data de Publicação: 10/11/2007).

3. DISPENSA OBSTATIVA. REQUISITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

“RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. DISPENSA OBSTATIVA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Não se reconhece vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto a dispensa sem justa causa do emprego, a quatro dias da aquisição do direito à garantia ao emprego, é considerada ato impeditivo do alcance da estabilidade. Hipótese de incidência do artigo 129 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST – AIRR n. 407/2006-012-18-40.7 – 1ª Turma – Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa – DJ em 23.11.2007, p. 1134).

4. ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.

“RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO REGISTRO DA CANDIDATURA E DA ELEIÇÃO. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA ESTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 543, § 5.º, DA CLT E DA SÚMULA 369, I, DO TST. Se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 369, I, já está consolidada no sentido de ser indispensável a comunicação ao empregador do registro da candidatura e da eleição do dirigente sindical (CLT, art. 543, § 5.º), não há como se entender que esses requisitos legais sejam meramente formais. Assim, a partir do momento em que a egr. 6.ª Turma afirma que o Regional consignou que a entidade sindical não

procedeu à comunicação ao empregador do registro da candidatura e da eleição do dirigente sindical, revela-se correta a decisão embargada que conheceu do Apelo patronal por contrariedade à Súmula 369, I, do TST, não havendo, nesse diapasão, como se estabelecer divergência jurisprudencial com arestos de Turmas desta Corte, que entendem que os requisitos do § 5.º do art. 896 da CLT são meramente formais e dispensáveis, contra posicionamento tranqüilo nesta Seção Especializada em Dissídios Individuais, que tem por finalidade a pacificação da jurisprudência entre Órgãos Colegiados Fracionários do TST, como ocorre na espécie. Recurso de Embargos não conhecido.” (TST – E-ED-RR n. 4.874/2005-004-22-00.4 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria de Assis Calsing – DJ em 23.11.2007, p. 1090).

5. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

“RECURSO DO BASA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. A decisão recorrida consigna que a relação jurídica mantida teve origem compulsoriamente no contrato de trabalho. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a

competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Embargos não conhecido.” (TST – E- ED- RR n. 313/2003-006-08-00.3 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria de Assis Calsing – DJ em 16.11.2007, p. 18).

6. DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO. LITISPENDENCIA.

“EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO. 1. É incontroverso nos autos que a ação coletiva que fundamenta a arguição de litispendência, é um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva stricto sensu, com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva lato sensu, com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados de forma concreta. 2. Essa Corte, em diversas oportunidades, entendeu que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto. Na hipótese, contudo, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente Reclamação Trabalhista. 3. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente Reclamação, por outro lado, o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do Autor, com a condenação da Reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não havendo identidade de objeto entre o dissídio

coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual, ajuizado pela R e clamante, não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Embargos conhecidos e providos.” (TST – E- ED- RR n. 33.508/2002-900-02.00.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJ em 09.11.2007, p. 1146).

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são do que direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivas. 2. Considerando-se interpretação sistêmica e harmônica dos artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 Lei Complementar 75/93, não há como negar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis. Os direitos e interesses individuais homogêneos disponíveis, quando coletivamente demandados em juízo, enquadram-se nos interesses sociais referidos no artigo 127 da Constituição Federal. 3. O Ministério Público detém legitimidade para tutelar judicialmente interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção do direito e na solução do litígio deduzido em juízo. Verifica-se, ademais, que o interesse social a requerer tutela coletiva decorre também dos seguintes imperativos: facilitar o acesso à Justiça; evitar múltiplas demandas individuais, prevenindo, assim,

eventuais decisões contraditórias, e evitar a sobrecarga desnecessária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Solução que homenageia os princípios da celeridade e da economia processuais, concorrendo para a consecução do imperativo constitucional relativo à entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. 5. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST - E-RR n. 411.489/1997.1 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa – DJ em 07.12.2007, p. 1079).

8. ASSÉDIO SEXUAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

“ASSÉDIO SEXUAL: DESCARACTERIZAÇÃO - "Nenhum ser humano é imune ao amor, à chamada "química da atração e a seus mistérios bem como às ações "humanas" que daí derivam. Somente o seu exercício abusivo ou com significativo potencial ofensor a outrem pode alcançar a instância indenizatória aqui pleiteada e outras na esfera penal (também buscadas pela autora, mas, ao que parece, sem êxito). "Cantadas" civilizadas, na maioria das vezes implícitas em convites para sair, sem nenhuma conotação desvelada de sexo, sem coação ou qualquer ameaça de violência, e/ou sob condição constrangedora que pudessem embaraçar, envergonhar ou expor a suposta vítima perante terceiros, por si só, não caracterizam assédio sexual e sim mero interesse de conquista (inquietação do deus Eros), não se podendo olvidar, enfim, que as pesquisas revelam crescente número de homens e mulheres que já tiveram envolvimento com colegas de trabalho que resultaram até mesmo em casamento." (TRT/SP - 00287200305502006 - RO - Ac. 1ªT 20070756230 - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 09/10/2007).

9. JORNADA DE SEIS HORAS. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 HORA.

“EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007 -INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS)HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA ORIENTAÇÃO URISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC Identificado na espécie que o Agravo interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC. Embargos parcialmente conhecidos e providos.” (TST – E-A-RR n. 90/2003-026-09-00.3 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJ em 09.11.2007, p. 1103).

10. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. ESTABILIDADE INEXISTENTE.

“RECURSO DE EMBARGOS. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. TERCEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. A decisão da C. Turma foi expressa no sentido de que o membro de conselho fiscal de Sindicato não é detentor de estabilidade provisória. A vedação

de dispensa do dirigente sindical configura-se verdadeira imunidade assegurada com o fito de lhe garantir liberdade para o prosseguimento das atividades, inerentes à defesa dos direitos e interesses da categoria a que representa o sindicato, de modo que o membro do conselho fiscal, como órgão de fiscalização financeira, não estaria acobertado dessa garantia, somente deferida aos eleitos para cargos de direção ou representação. Exegese dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal; 522, caput e parágrafos, e 543, § 3º, da CLT. Precedentes da C. SDI. Embargos não conhecidos.” (TST – E-RR n. 590.045/1999.1 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga- DJ em 09.11.2007, p. 1157).

11. MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO ESTATAL VERSUS INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO.

“EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA É ECONOMIA. 1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (enquanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático. 2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia,

porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a proteção dos direitos constitucionais, assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica afirmar o Estado antes da Constituição permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesma relegada aos interesses do Estado. 4. Por isso, o Ministério Público, ao defender o interesse público democrático, pode, se necessário for, agir contrariamente aos interesses do Estado, exatamente porque sua função está diretamente conectada à defesa dos princípios constitucionais, que balizam a atividade estatal. 5. Na hipótese, está-se discutindo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em interpor recurso para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, quando o INSS não o fez. Trata-se, efetivamente, de típico caso de interesse público que se estrutura sob as bases de um programa de objetivos sustentado por argumentos de política (estratégias de como alocar recursos, por exemplo), que é própria da atividade estatal. Não se está, nessa análise, buscando resguardar os princípios constitucionais propriamente, mas, sim, uma política pública necessária ao funcionamento

de um programa de Estado a previdência social. O objetivo é manter estável o próprio desenvolvimento das atividades da previdência social, evitando-se, ao máximo, atingir o erário. 6. Para esse fim defesa do interesse público estatal, no caso do INSS -, a competência está delimitada na Constituição da República à Advocacia-Geral da União, por meio do art. 131, assim como no art. 1o da Lei Complementar nº 73/93. Particularmente, entre os órgãos da Advocacia-Geral da União, encontra-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja competência está delimitada no art. 10 da Lei nº 10.480/2002. Se há quem represente juridicamente esses interesses, fica muito evidente o sentido, a razão de ser do art. 129 da Constituição, ao deixar assentado que ao Ministério Público é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. O que se buscou proteger, nessa exclusão, afinal, foi a verdadeira atividade que cabe ao Ministério Público preservar: a democracia. E, ao mesmo tempo, delimitar bem o interesse público que deve zelar. 7. Ao sustentar a legitimidade do Ministério Público para a defesa do erário, como ocorre na hipótese, além de explicitar o equívoco na delimitação do interesse público que lhe compete defender, corrobora a colonização do direito pela política e pela economia.

8. A pretensão do Ministério Público do Trabalho - que tanto se diz fundamentada em princípios constitucionais, ordem pública, resguardo do erário público - é, na verdade, a própria contradição de sua defesa democrática. Por mais paradoxal que isso aparente, ao negar-se a legitimidade ao Ministério Público na defesa do erário, está-se, na verdade, ampliando sua atuação democrática, na medida em que seguirá os parâmetros que o distinguem da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Autárquicas e, sobretudo, o garantem como defensor da Constituição e do interesse

público democrático. É afastar os resquícios da confusão de competências que existia anteriormente à Constituição da República de 1988. Embargos não conhecidos". "TST-E-AIRR-1289/2001-020-15-40.0 - E-AIRR - 1289/2001-020-15-40 - PUBLICAÇÃO: DJ - 07/12/2006 - SBDI-1 - Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. LITISPENDENCIA

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual há litispendência quando o empregado ajuíza ação trabalhista no Brasil e em país estrangeiro, nos termos do artigo 394 do Código de Bustamante; muito embora o artigo 90 do CPC disponha de modo diverso.

NOTÍCIAS

1. NTE - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO E FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2007 a Portaria MPS 457, pela qual as empresas terão prazo de 30 dias, contados de 30 de novembro de 2007, para impugnar junto ao INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador), ao agrupamento - CID (Classificação Internacional de Doenças) e à empresa, no que couber.

As impugnações serão apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no endereço eletrônico: www.mps.gov.br. (ícone: FAP-Fator Acidentário de Prevenção).

Nos termos da Portaria, caberá ao INSS julgar as impugnações, cujo resultado será divulgado em setembro de 2008.

As empresas que já apresentaram impugnações, por força das Portarias MPS n. 232 e n. 269 de 2007, deverão complementá-las mediante o preenchimento do formulário de impugnações, devendo ser informado o número do protocolo e a síntese do seu conteúdo, sob pena de serem arquivadas.

2. TRT-2ª REGIÃO COMUNICA OS FERIADOS PARA O ANO DE 2008.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publica Portarias que divulgam os feriados em 2008. A Portaria GP n. 27/2007, de 30 de novembro de 2007 trata dos feriados na sede e a Portaria GP n.º 28/2007, de 30 de novembro de 2007 disciplina a matéria em relação às demais localidades. As Portarias estão disponíveis no site www.trt2.gov.br.

3. ENTRA EM VIGÊNCIA NORMA QUE ALTERA PROVIMENTO, MODIFICANDO O PROCEDIMENTO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES POR ALVARÁ NO TRT-2ª REGIÃO.

Trata-se de projeto piloto abrangendo oito Varas da Capital - 1a, 12a, 16ª, 19ª, 22ª, 37ª, 71ª e 72ª, as quais emitem os alvarás sacados contra o Banco do Brasil S/A, entregando-os diretamente no Banco, onde o advogado ou qualquer outro beneficiário deve comparecer para soerguimento do valor relativo ao crédito respectivo.

Antes, o alvará era retirado na Secretaria da Vara, sendo que, em muitos casos, a colheita de assinatura do Juiz somente acontecia na presença do beneficiário ou de seu patrono, tendo ocorrido inúmeros transtornos quer pelo fato do Juiz não se encontrar na Vara naquele

momento ou pela não localização momentânea dos autos. Ademais, era necessário se aguardar o atendimento no balcão da Secretaria da Vara e, posteriormente, o atendimento no Banco.

Com a implantação do piloto, o advogado ou beneficiário é intimado para comparecer diretamente no posto bancário, o que diminui, inclusive, o tráfego de pessoas nos balcões das Secretarias.

Esta ação imprime celeridade e economia processual, estando normatizada pelo Provimento GP/CR nº 02/2007. A pretensão está em estender os procedimentos, paulatinamente, à todas as Varas da Capital e até novembro de 2007 padronizar mais este atendimento.

Fonte: http://www.trt02.gov.br/html/tribunal/qualidade/alvara_banco.htm

4. AUXILIO-DOENÇA E PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO.

Auxílio-doença não interrompe prazo de prescrição. (26/11/2007)

Não há no ordenamento jurídico dispositivo que autorize concluir que o prazo de prescrição se interrompe pelo fato de o empregado receber auxílio-doença. Com base nesta posição, adotada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), ao negar provimento ao recurso de um empregado do Banco Itaú em Belém que pretendia ver suspenso o prazo prescricional de sua ação trabalhista, sob a alegação de que o seu contrato de trabalho fora suspenso por força do gozo de benefício previdenciário.

Admitido em 12 de fevereiro de 1990, o empregado, segundo o acórdão do Tribunal Regional, licenciou-se em 21 de junho de 1996,

especificamente por LER/DORT, e permaneceu em gozo de auxílio-doença até 3 de abril de 2001, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Em 30 de abril de 2003, o bancário entrou com a reclamação trabalhista. O TRT/PA-AP informou que inexistia alegação de que a doença o impedira de exercer o direito de ação na Justiça do Trabalho. Manteve a prescrição quinquenal sentenciada anteriormente e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

A relatora do recurso na Quinta Turma, juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, reconheceu o recurso por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento. Anunciou que, por disciplina, decidiu de acordo com o entendimento majoritário da SDI-1, no sentido de que não há interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o empregado receber auxílio-doença. Uma vez que não existe previsão legal neste sentido, "permitir que eventual incapacidade de trabalho seja prestigiada pela suspensão do prazo prescricional implicaria comprometer o princípio da segurança jurídica, já que a qualquer tempo o empregado poderia exigir pretensos direitos decorrentes da relação de emprego", concluiu. O voto da relatora foi acompanhado por unanimidade pelos ministros da Quinta Turma. (RR-668-2003-008-08-00.5)

Fonte: www.tst.gov.br

5. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE UM EMPREGADO QUE TEVE VEÍCULO FURTADO DO ESTACIONAMENTO DA EMPRESA DEVE SER JULGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pedido de indenização de um empregado que teve veículo furtado do estacionamento da empresa deve ser julgada pela Justiça do Trabalho. A decisão é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu tratar-se de uma ação resultante de relação de trabalho, já que

a área era colocada à disposição pela empresa, para comodidade do empregado.

A Segunda Seção, por maioria, seguiu o voto do relator, ministro Ari Pargendler, que, durante o julgamento, destacou seu ponto de vista de que, por ser algo a mais proporcionado ao empregado pela empresa, o estacionamento pode ser decisivo, até mesmo, para definir-se por determinado emprego em detrimento de outro, especialmente em grandes cidades onde o trânsito é problemático. Acompanharam essa posição os ministros Fernando Gonçalves, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Já o ministro Aldir Passarinho Junior, que foi acompanhado pelo ministro João Otávio de Noronha, entendeu que, como o estacionamento não integra o contrato de trabalho, não representando verba in natura, o pedido de indenização deveria ser julgado na Justiça estadual.

O autor da ação de indenização por danos materiais foi, por algum tempo, empregado de uma empresa metalúrgica de Criciúma (SC). Ele tinha o hábito de deixar sua motocicleta no estacionamento disponibilizado pela empresa, até que o veículo foi furtado enquanto ele trabalhava. O furto ocorreu em outubro de 2004 e o autor afirma que só aconteceu porque a empresa não providenciou segurança necessária aos veículos que ficavam estacionados na área por ela destinada a esse fim. A moto, à época, estava avaliada em R\$ 4 mil.

A ação foi proposta na 2ª Vara Cível de Criciúma, que não se considerou responsável pelo julgamento do caso frente à modificação da competência da Justiça do Trabalho estabelecida na Emenda Constitucional 45/2004. A mudança diz que "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho".

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara de Trabalho de Criciúma também considerou que não seria o

competente para apreciar a questão, por não enxergar, no evento, relação de trabalho. O caso foi encaminhando ao STJ para que decidisse a quem competiria a análise do pedido de indenização.(CC 82729)

Fonte: www.stj.gov.br